

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANGICAL – BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº200/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas para atender uma série de demandas essenciais à manutenção da saúde pública, segurança e integridade dos ambientes da Secretaria Municipal de Educação

A empresa **AV3 SERVICOS LTDA CNPJ: 35.829.401/0001-33**, com sede à **PRACA BORGES, 402, CENTRO, RIACHÃO DAS NEVES, BA, CEP 47.970-000**, vem à ilustre presença de V.Sa, via de sua representante legal in fine assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das licitantes presentes, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade no último dia 29/11/2024 ocorreu a Sessão Pública de Habilitação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, no qual não se abriu prazo recursal de três dias úteis até o dia 04/12/24 e contra razões até 09/12/24, o que deveria ser informado no chat da plataforma BLL e não foi feito, na oportunidade em que a licitante **AV3 SERVICOS LTDA CNPJ: 35.829.401/0001-33** realizou a diligência para dirimir sobre o preço ofertado pelas empresas no processo licitatório. Assim, tempestiva a empresa apresenta o presente recurso administrativo, apresentada nos moldes previstos pela Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 1651 nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

II – DO RESUMO DOS FATOS

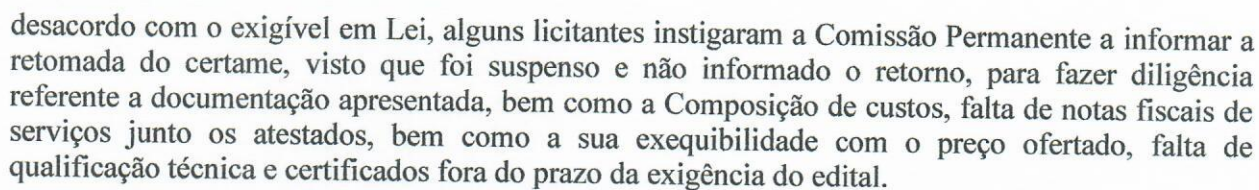
A abertura da Sessão para envio dos documentos de habilitação e proposta de preços foi designada para ser realizada no dia 29 de novembro de 2024, às 10 hs00min, através da plataforma BLL tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação. Compareceu à sessão o universo de 13 (treze) empresas licitantes, os quais foram credenciados a participar da disputa. Após o termino dos lances, a Comissão Permanente de Licitação não deliberou nenhuma decisão acerca da documentação. Entretanto não abriu prazo recursal para que as empresas podem apresentar suas razões e questionamentos.

Em resumo, como a empresa **AV3 SERVICOS LTDA CNPJ: 35.829.401/0001-33**, verificou que a empresa participante **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.9510001/16**, foi a arrematante do certame com lance no valor de **R\$ 55.995,33** correspondendo a um desconto de 72,46 % do termo de referência que é **R\$ 203.306,52** e ainda não apresentou a documentação rigorosamente em conformidade com o exigido em Edital, e em

PRAÇA BORGES - CENTRO, Nº 402- CEP 47.970-000, RIACHÃO DAS NEVES - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961



De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para auxiliar na decisão da douta comissão em desclassificar a VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.9510001/16, consoantes decorre dos moldes previstos pela Lei nº 14.133/2021.

A proposta apresentada pela empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.9510001/16, além da sua tributação incompatível não apresentou documentos para sua exequibilidade da proposta com preços ofertados.

PRAÇA BORGES - CENTRO, N° 402- CEP 47.970-000, RIACHÃO DAS NEVES - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961

Em continuo, cabe salientar que a solicitação de diligência posterior para analisar a proposta e a documentação apresentada se torna importante, uma vez que a empresa apresenta os mesmos em desconformidade na forma criteriosa da Lei.

Salienta-se também que se necessita destacar a empresa citada descumpriu os itens:

13.1.2.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica com características, quantidades e prazos comparáveis com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, anexados Contrato firmado com a pessoa jurídica e/ou Nota Fiscal

A qualificação técnica insuficiente para comprovar a sua habilitação apresentando falta de execução dos serviços conforme o termo de referência. **Não apresentando nenhum contrato e nenhuma nota fiscal conforme o Edital.**

13.1.2.3. Deve possuir certificações e treinamentos específicos na área de controle de pragas, além de experiência mínima de 2 anos.

A empresa apresentou a certificações e treinamentos **NÃO** conforme os exigidos na área controle de pragas, sendo com a data de 13 julho de 2023. Com isso não atende as especificações e exigências do edital, sendo exigido certificado com comprovação de no mínimo 2 anos.. **Tendo comprovação apenas de 1 ano e 4 meses.**

13.1.2.4. Capacitação em segurança do trabalho, incluindo cursos de NR-33 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura), é obrigatória.

O curso que a empresa apresentou foi realizado em 24 de julho de 2023 descumprindo o item acima. O certificado da NR 35 é valido por dois anos, já o NR33 é apenas um ano, conforme a estabelecido na norma regulamentadora 33 do MTE, ou seja são validos até agosto de 2024, e a licitação foi em novembro de 2024.

A empresa descumpriu ainda o item:

13.1.4.4. Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), apurados por meios das seguintes fórmulas:

Apresentou os índices em desacordo com o exigido não especificando o ano da sua elaboração. **APRESENTANDO AINDA, APENAS UM ÍNDICE**, sendo exigida no Edital dos dois últimos anos. Em suma, enquanto as demais empresas foram questionadas sobre o andamento do retorno do certame na data de julgamento não houve informações sobre o resultado da análise da documentação, ou documentos com prazos de validades em desacordo, qualificação técnica incompatíveis ações que ferem diretamente o princípio da Vinculação ao Edital.

IV – FUNDAMENTAÇÕES

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, vem através deste informar que a inexecuibilidade de proposta vem sendo muito discutida nos últimos meses. Isso porque a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 traz em seu Art. 59, § 4º que:

“no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”

A citação da lei conforme supracitado até poderia ser taxativa e considerada de forma literal, ou seja, já desclassificar sumariamente os licitantes que ultrapassassem tal percentual em uma licitação, entendendo como presunção absoluta de inexecuibilidade. Entretanto, início de março/abril de 2024 foi publicado o informativo de Enunciados Aprovados pelo INCP (Instituto Nacional da Contratação Pública), e o ENUNCIADO 11 trouxe outro entendimento:

“O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexecuibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo. (Aprovado por unanimidade):

Assim também vem entendendo o Tribunal de Contas da União-TCU, através do Acórdão nº 465/2024 – Plenário que estabeleceu por conceder sim a possibilidade de demonstração de preço exequível através de diligência. Ou seja, com o passar do tempo já será pacificado que o licitante deve comprovar o preço ofertado através de diligência, entendendo-se como presunção relativa de inexecuibilidade de proposta.

Só para constar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexecuibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:



AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, apesar de ter cuidado do tema em três ocasiões, manteve, de modo geral, a mesma falta de objetividade da lei anterior. A primeira delas pode ser verificada no art. 11 da referida lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

Já o art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

Observe-se que o percentual da antiga lei é de 70%, para esses casos e, aqui, é necessário abrir um parêntesis: o órgão público deve eleger a lei que regerá o edital, tendo em vista que ambas coexistem – antiga e nova, para evitar nulidades, que possam ferir o princípio da eficiência, e questionamentos dos órgãos de fiscalização externos.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

PRAÇA BORGES - CENTRO, N° 402- CEP 47.970-000, RIACHÃO DAS NEVES - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961

Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, salvo melhor juízo, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser “preço inexequível”, tampouco nas licitações de engenharia.

Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que se confirma o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei, respectivamente.

Para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;**
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;**
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;**
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;**
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;**
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;**
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;**
- j) estudos setoriais; k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.**

Imperiosamente, iniciamos ressaltando que todos os julgados da administração pública deverão estar embasados nos princípios conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Ressalte-se ainda que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifos nossos)

Citamos ainda o art. 31, inciso I da Lei nº 8666/93:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Percebe-se também que o Edital exige o Balanço patrimonial em conformidade como a Lei acrescido do detalhamento referente as assinaturas e autenticidade. Fato esse que foi cumprido rigorosamente.

O Tribunal de Contas da União, recentemente se posicionou sobre esse assunto, vejamos:

Acórdão 1153 2016 – Plenário 41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (grifo nosso) não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó...

Portanto é fato que o Balanço Patrimonial serve para demonstrar que se a recorrida dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, que indique à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.

É fato que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração supõe a observância de regras-estabelecidas, neste caso o EDITAL, sendo, por óbvio, vedada a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízo de outros, sob pena de atentar contra o princípio isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam: legalidade, igualdade e vantajosidade.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, da Eficiência, da Competitividade, da Economicidade, pedimos a desclassificação da empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.9510001/16, uma vez que está evidente que a mesma não cumpriu os requisitos editalícios. Isto posto, não cabe outra alternativa a douta Comissão Permanente de Licitação.



AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33

Entende-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, bem como na correta elaboração da sua proposta caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”*. Fato esse não foi comprovado pela empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.9510001/16, através de seus atestados, falta de contratos e notas fiscais conforme solicitado no edital não apresentados tempestivamente.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da empresa, para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados. Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de estrutura das mais diversas tipologias e complexidades.

Convém destacar que se referindo aos Atestados de Capacidade Técnica, qualquer decisão ou análise deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, qual seja a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Condição essa alcançada. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observamos também que a racionalidade presente na lei 14.133/21 é, portanto, a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer. Mas, em fornecimentos em geral, vale a pena rever a exigência, que pode se revelar excessiva e mesmo desnecessária, posto que a lei 14.133/21 dá ênfase a valores públicos, tais como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e a princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade, entre outros. Em arremate, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que

**AV3**

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

CNPJ: 35.829.401/0001-33

as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar não só os atestados, mas também a planilha de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja dado procedimento ao certame com a decisão da Comissão Permanente de Licitação através de seu presidente, na parte atacada neste, declarando-se a empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.9510001/16, desclassificada em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**. Abaixo fotos em anexo Termo em que, pede e espera deferimento.

Angical - BA, 04 de fevereiro de 2025.

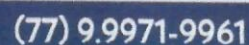
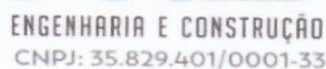
AV3 SERVICOS LTDA
CNPJ: 35.829.401/0001-33
KEZIA SIMONEIDE TIMOTEO DE MELO
CPF: 599.149.204-20
REPRESENTANTE LEGAL

AV3 SERVICOS Assinado de forma
digital por AV3 SERVICOS
LTDA:358294 LTDA:35829401000133
01000133 Dados: 2025.02.04
13:30:56 -03'00'

PRAÇA BORGES - CENTRO, N° 402- CEP 47.970-000, RIACHÃO DAS NEVES - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33



PRAÇA BORGES - CENTRO, N° 402- CEP 47.970-000, RIACHÃO DAS NEVES - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961